



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 18.256
Consulta nº 12.782 - Classe 10ª
Brasília - DF

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

Consulta. Deputado Federal. Detentor de mandato eletivo. Candidato escolhido em convenção partidária ao próximo pleito, se eleito, quando deve fazer opção pelo mandato que escolher.

A titularidade de outro mandato eletivo não impedirá a candidatura, diplomação e posse do eleito, quando admissível pela oportuna desincompatibilidade, desde que ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais de inelegibilidade.

O modo de solução e as consequências da incompatibilidade superveniente entre o mandato em curso e o novo, não constituindo matéria eleitoral, estranha à competência desta Corte.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de junho de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator

Cons. nº 12.782 - DF.

Geraldo Brindeiro

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, adoto como relatório a informação da Assessoria, que assim se manifesta:

"1. Consulta o Deputado Federal Roberto Egídio Balestra:

'1. Quem já detenha mandato eletivo pode ser escolhido candidato, por convenção partidária, às eleições de 3 de outubro de 1992?

2. Caso possa participar, como candidato às eleições de 3 de outubro, quando deve fazer a opção pelo mandato que preferir, caso seja eleito?'

2. O TSE, pelas Resoluções nºs 18.082, de 28.4.92, Rel. Min. Américo Luz, e 18.086, de 28.4.92, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu que o Vice-Prefeito poderá candidatar-se aos demais cargos eletivos se não suceder ou substituir o titular da Chefia do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito.

Pela Resolução nº 18.057, de 23.4.92, Rel. Min. Américo Luz, sobre candidatura de Vice-Governador, decidiu:

'A inelegibilidade, relativa para outros cargos diz respeito apenas aos titulares do Executivo Federal, Estadual e Municipal, desde que não renunciem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º), inexistindo, por outro lado, qualquer restrição a eventual candidatura do Vice-Governador, inclusive ao cargo de Prefeito Municipal.

Pelo disposto na Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, § 1º, deve ser interpretado no sentido da preservação dos mandatos apenas para efeito da candidatura a outros cargos eletivos, não abrangendo o momento posterior à posse no novo cargo.'

3. Ao informar, em 28.5.92, a Consulta nº 12.735, Rel. Min. Américo Luz, destacamos:

1. que a Constituição Federal, em seu artigo 54, inciso II, alínea d, dispõe que os Deputados Federais e Senadores não poderão, desde a posse, ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

2. que a Constituição Federal, em seu artigo 29, caput, III, V e VII, dispõe que o município reger-se-á por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, dentre outros...

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura;

VII - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

4. Por fim, destacamos que sobre o mesmo assunto existem as Consultas nºs 12.306, Rel. Min. Torquato Jardim, Procuradoria-Geral Eleitoral desde 27.11.91; 12.647, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Procuradoria-Geral Eleitoral desde 5.5.92; 12.667, Rel. Min. Carlos Velloso, concluso desde 7.5.92; 12.729, Rel. Min. Hugo Gueiros, Procuradoria-Geral Eleitoral desde 1º.6.92; 12.735, Rel. Min. Américo Luz, Procuradoria-Geral Eleitoral desde 3.6.92."

É o relatório.

Cons. nº 12.782 - DF.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator): Senhor Presidente, ressaltadas as hipóteses constitucionais e legais de inelegibilidade, não elididas, quando admissível, pela oportuna desincompatibilização, a titularidade de outro mandato eletivo não impedirá a candidatura, a diplomação e a posse do eleito.

As conseqüências e o modo de solução da incompatibilidade superveniente entre o mandato em curso e o novo não constituem matéria eleitoral, ultrapassando a competência do TSE para responder ao item 2 da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 12.782 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.6.92.

nvsa/